MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10166.722321/2009-76
Recurso nº	884.813 Voluntário
Acórdão nº	**1802-01.013 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	18 de outubro de 2011
Matéria	IRPJ E OUTROS
Recorrente	AUTOVILLE VEÍCULOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

APURAÇÃO DO IRPJ - APLICAÇÃO DO ADICIONAL

Sobre o lucro presumido cabe a alíquota de quinze por cento, sendo que, a parcela que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração, se sujeita à incidência de adicional de imposto à alíquota de dez por cento.

CERCEAMENTO DE DEFESA

O "Termo de Encerramento de Fiscalização", parte integrante dos Autos de Infração recebidos pela Recorrente, é claro e preciso, permitindo à Recorrente o livre exercício ao direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS

A Recorrente não logra provar, em nenhum momento, a inocorrência da omissão de receitas constatada pelas autoridades fiscais. Aplicação do disposto no art. 528 do RIR/99

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE PARA A APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A Recorrente não logra provar, em nenhum momento, que as receitas auferidas não decorreram de comissões e prestações de serviços, conforme entendeu a Fiscalização. Aplicação do disposto no art. 519, III, a, do RIR/99.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS E CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Aplica-se à CSLL o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 13/12/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, REJEITAR as preliminares susc
no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

CÓPIA

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 13/12/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Autos de Infração lavrados em face de **AUTOVILLE VEÍCULOS LTDA.**, ora Recorrente, relativos ao Imposto sobre Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, fundamentados na presunção de omissão de receitas, bem como na aplicação de coeficiente incorreto da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo desses tributos, sob a sistemática do Lucro Presumido, nos anos-calendário de 2005 e 2006.

Frente a tais exigências – receitas de comissões sobre venda de automóveis e a declaração a menor das receitas escrituradas – a Recorrente apresentou as Impugnações de fls. 146/156, fls. 166/177, fls. 190/199, fls. 212/219, fls. 232/239 e fls. 252/261, alegando em apertada síntese:

a) Preliminarmente, atesta que o lançamento via auto de infração do IRPJ encontra-se eivado de nulidade insanável definida como cerceamento de defesa em razão da descrição genérica dos elementos definidores da infração, o que levaria o contribuinte a ver limitadas suas teses de defesa. Acrescenta que o Auto carece de motivação e fundamenta-se em fatos não existentes;

b) Quanto a CSLL, PIS e Cofins, argumentou o contribuinte que tais tributos não poderiam ser devidamente lançados naquele momento haja vista a discussão acerca do IRPJ devido, logo, por decorrência, o procedimento fiscal acerca destes tributos deveria manter-se suspensa; e

c) Já quanto às matérias de mérito alegadas baseia-se a defesa na definição do montante apurado e sua base de cálculo, discute o contribuinte o coeficiente para determinação da base de cálculo do lucro presumido, mesmo nos casos de falta de declaração do PIS e da COFINS.

Em virtude da conexão entre os AIs ora analisados, a DRJ/BSB decidiu por julgá-los conjuntamente e, na decisão de fls. 275/285, houve por bem prover parcialmente as Impugnações, extinguindo parte das exigências fiscais referentes ao PIS e à COFINS devido a equívoco por parte da Fiscalização. Referida decisão foi assim ementada:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2005, 2006*
>
> *AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*
>
> *Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal encontra-se devidamente motivado, com descrição dos fatos precisa e detalhada, trazendo todas as informações necessárias para a sua*

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 13/12/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA

devida compreensão, não se concretiza a hipótese de nulidade do Auto de Infração, e muito menos cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO.

Receitas auferidas decorrentes de comissões de venda de veículos encontram-se submetidas ao coeficiente de 32%, para determinação da base de cálculo do lucro presumido, disposto no art. 519, § 1º, inciso III, do RIR/99.

APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. ADICIONAL. ALÍQUOTAS.

Sobre o lucro presumido cabe a alíquota de quinze por cento, sendo que, a parcela que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de dez por cento, exegese dos art. 541 e 542 do RIR/99.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia. Além disso, não cumpridos os requisitos estipulados no inciso IV do art. 16 do PAF, cabe considerar não formulados quaisquer pedidos de diligência ou perícia, consoante § 1º do mesmo art. 16 do

citado diploma normativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006

DIFERENÇA ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO. LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL – o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO.

Receitas auferidas decorrentes de comissões de venda de veículos encontram-se submetidas ao coeficiente de 32%, para determinação da base de cálculo do lucro presumido, disposto no art. 519, § 1º, inciso III, do RIR/99.

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 13/12/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIOS TEMPORAL E QUANTITATIVO DO LANÇAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL.

O lançamento de ofício da Cofins, ao adotar equivocadamente período de apuração trimestral, ao invés do mensal, afronta os critérios temporal e quantitativo previstos no artigo 142 do CTN.

DIFERENÇA ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO. LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Aplica-se à Cofins o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO.

Receitas auferidas decorrentes de comissões de venda de veículos encontram-se submetidas ao coeficiente de 32%, para determinação da base de cálculo do lucro presumido, disposto no art. 519, § 1º, inciso III, do RIR/99.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIOS TEMPORAL E QUANTITATIVO DO LANÇAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL.

O lançamento de ofício do PIS, ao adotar equivocadamente período de apuração trimestral, ao invés do mensal, afronta os critérios temporal e quantitativo previstos no artigo 142 do CTN.

DIFERENÇA ENTRE VALOR ESCRITURADO E DECLARADO. LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Aplica-se ao PIS o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO.

Receitas auferidas decorrentes de comissões de venda de veículos encontram-se submetidas ao coeficiente de 32%, para determinação da base de cálculo do lucro presumido, disposto no art. 519, § 1º, inciso III, do RIR/99.

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 13/12/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL.

Nos termos do CTN, diante da ocorrência do fato gerador, surge a obrigação tributária, sendo que, o crédito dela decorrente será constituído por meio do lançamento fiscal. Nesse contexto, a autoridade administrativa, ao verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tem atuação vinculada e obrigatória no sentido de determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 306/327, trazendo os mesmos argumentos expostos na Impugnação, exceto quanto à questão dos cálculos de PIS/COFINS, analisados *ex officio* pela DRJ/BSB, que extinguiu as exigências relacionadas àqueles lançamentos.

Também não foi requerida a juntada de quaisquer elementos probatórios além daqueles já presentes nos autos.

É o relatório, passo a decidir.

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 13/12/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão da DRJ/BSB analisou a argumentação e os valores lançados nos autos de infração, tendo decidido pela manutenção do lançamento, conforme descrito no relatório do presente acórdão, exceto no que se refere a parcelas de PIS e da COFINS, devido a um equívoco por parte da Fiscalização, sendo que esta última análise foi feita de ofício, dado que não houve provocação específica sobre esse ponto nas Impugnações apresentadas.

A Recorrente, por sua vez, não trouxe novos argumentos ou elementos de prova no Recurso ora examinado.

Preliminares

Valor Devido - IRPJ

Preliminarmente, insurge-se a Recorrente contra o valor de R$ 149.879,90, tido como devido pelo não recolhimento de IRPJ.

Aduz a Recorrente que o valor correto seria de R$ 130.793,41. Tal valor foi alcançado por meio da aplicação de uma alíquota de IRPJ de 15% à base de cálculo apurada nos anos-calendário de 2005 e 2006.

Veja-se que os artigos 541 e 542 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 ("RIR/99") enunciam que:

> *Art.541.A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de quinze por cento sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado de conformidade com este Decreto (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º).*
>
> *(...)*
>
> *Art.542.A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de dez por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 4º).*
>
> *(...)*

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 13/12/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA

Em outras palavras, os cálculos da Recorrente não levam em conta o adicional previsto no artigo 542 do RIR/99, estando, portanto incorretos, devendo ser mantido o auto de infração. Com efeito, para este ponto adoto os termos da decisão recorrida, conforme abaixo:

CÓPIA

> *No que concerne à apuração do IRPJ, não se constata nenhum erro de apuração. Estabelecem os art. 541 e 542 do RIR/99, que sobre o lucro presumido cabe a alíquota de quinze por cento, sendo que, a parcela que exceder o valor resultante da multiplicação de vinte mil reais pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de dez por cento.*
>
> *Ocorre que o impugnante, ao efetuar os cálculos na peça de defesa, levou em consideração apenas a alíquota de 15%. A título exemplificativo, basta observar o primeiro trimestre de 2005, para constatar o equívoco.*

Apuração da Contribuinte	
Lucro Presumido	*Imposto - 15%*
111.527,66	*16.729,14*

> *Ou seja, não considerou a impugnante a incidência do adicional de dez por cento, já que o lucro presumido, sendo de apuração trimestral, foi superior a R$60.000,00 (multiplicação de R$20.000,00 por três meses).*
>
> *Assim procedeu a impugnante com todos os períodos de apuração subseqüentes, referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006.*
>
> *Por sua vez, a autoridade fiscal efetuou a apuração do IRPJ com precisão, levando em consideração, para determinar o imposto a pagar, as retenções de imposto de renda na fonte efetuada pelas instituições financeiras.*
>
> *Nesse sentido, mostrou-se correto o procedimento da Fiscalização.*

Nesse sentido, conforme já decidido pela DRJ/BSB, a argumentação não pode prosperar.

Cerceamento de Defesa

Também não há o que se falar a respeito de cerceamento de defesa. Isto porque o "Termo de Encerramento de Fiscalização", que é parte integrante dos Autos de Infração recebidos pela Recorrente, é claro e preciso, contento a correta descrição dos fatos e discriminando as infrações constatadas pela Fiscalização e permitindo à Recorrente o livre exercício ao direito de defesa.

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 13/12/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA

Passo agora à análise do mérito.

Da Omissão de Receitas

Segundo o "Termo de Encerramento de Fiscalização" de fls. 143, a Recorrente deixou de declarar receitas de comissões, recebidas de diversas instituições financeiras.

Tais comissões são evidenciadas após a comparação dos registros contábeis da Recorrente com as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, assim como pelo "Demonstrativo das Receitas Omitidas" de fls. 88.

Além disso, a Recorrente não logra provar a incorreção dos valores em nenhum momento, limitando-se a afirmar que seu faturamento foi de R$ 378.203,60 em 2005 e de R$ 562.919,00 em 2006, valores estes extraídos de seus Livros Diário e Razão.

Assim, a argumentação da Recorrente não se sustenta frente à análise probatória. Os cálculos realizados pela Fiscalização não são, em nenhum momento, contestados por elementos capazes de provar sua incorreção, mas, tão somente, por afirmativas que sozinhas não possuem respaldo o suficiente para desacreditar os Autos de Infração.

Portanto, aplica-se ao caso o disposto no art. 528 do RIR/99, *in verbis*:

> *Art.528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).*
>
> *Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 1º).*

Desta forma, resta mantida intacta a decisão recorrida.

Coeficiente para Apuração da Base de Cálculo – Lucro Presumido

Aduz a Recorrente que a Fiscalização está equivocada na aplicação do coeficiente de 32%, uma vez que toda a sua operação está baseada na venda de carros novos.

Entretanto, ao contrário da argumentação da Recorrente, verifica-se que em seu contrato social (Fls 137 e 142) consta o exercício de atividades de *"comércio a varejo de veículos novos e usados em geral, consignação dos mesmos e serviços de fotocópias e cadastros"*.

Esse aspecto é corroborado pela própria Recorrente na qualificação de sua Impugnação às fls. 146/156, que consta que a mesma mantém negócios relativos ao ramo de

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 13/12/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA

comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados. A mesma qualificação é repetida nas Impugnações de 166/177, fls. 190/199, fls. 212/219, fls. 232/239 e fls. 252/261.

Mesmo que seja desconsiderada a discrepância acima descrita, mais uma vez a Recorrente não logra provar a veracidade dos argumentos expostos no Recurso apresentado, visto que o exame dos documentas juntados não permite a identificação do estado de uso dos veículos vendidos.

Desta forma, a simples afirmativa por parte da Recorrente, de que só teria vendido veículos novos, não é suficiente reverter a decisão combatida.

Ademais, quase a totalidade das receitas da Recorrente são registradas/contabilizadas como *"comissões de vendas de veículos"* e *" comissão de venda de veículos em consignação"*, sendo que a própria Recorrente afirma receber comissões pela sua atividade nas respostas apresentadas à fiscalização.

Com efeito, entendo que ante as provas dos autos que atividade da Recorrente é de intermediação de negócios, o que leva a aplicação da alíquota para 32%.

De tal sorte, correta a aplicação do entendimento expressado na citada decisão, submetendo as receitas ao coeficiente previsto para a atividade de prestação de serviços em geral, nos termos dos arts. 518 e 519 do RIR/99, abaixo transcritos:

> *Art.518.A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7o do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, e Lei no 9.430, de 1996, arts. 1o e 25, e inciso I).*
>
> *Art. 519.Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.*
>
> *§1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei no 9.249, de 1995, art. 15, § 1o):*
>
> *(...)*
>
> *III-trinta e dois por cento, para as atividades de:*
>
> *a)prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (grifou-se)*
>
> *b)intermediação de negócios;*
>
> *c)administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.*
>
> *(...)*

Portanto, fica claro que o coeficiente a ser utilizado para a apuração da base de cálculo referente às receitas da Recorrente, por se tratarem de remuneração decorrente de comissão de venda, não é o de 8%, mas, o de 32%, nos termos do art. 519 do RIR/99.

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 13/12/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho

CÓPIA

Autenticado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 08/12/2011 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 13/12/2011 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Impresso em 13/12/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA